SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005223-26.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: EDNA DA SILVA MORAES

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que é

cliente da ré há anos.

Alegou que em agosto de 2015 aderiu junto à um

plano pós-pago, cujos pagamentos ocorreram em dia até o mês de dezembro de 2015.

Ressalvou que com relação a fatura com vencimento em janeiro de 2016 efetuou o pagamento com alguns dias de atraso, e em razão disso, além de não receber as faturas subsequentes, os serviços foram cancelados..

Almeja à declaração da rescisão do contrato e da

inexigibilidade da dívida em pauta.

A ré em contestação ratificou a validade das cobranças, bem como alegou que não houve em momento algum conduta ilícita de sua parte.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das faturas questionadas, bem como que não houve a interrupção dos serviços como mencionado pelo autor.

Em contestação genérica, limitou-se a salientar a a regularidade na prestação dos serviços e a ausência de ato ilícito por sua parte, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todas as faturas refutadas pelo autor efetivamente foram levadas a cabo pelo mesma, mas deixou de fazê-lo.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

As questões atinentes ao danos morais suscitados na contestação da ré não serão apreciadas, porquanto esse não foi objeto do pedido de fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado em face do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA